



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003765-55.2024.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que é apelante LIGIA TERESA DE OLIVEIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5857

Agravo Interno nº 1003765-55.2024.8.26.0281/50000

Comarca: Itatiba

Agravante: Ligia Teresa de Oliveira

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizados

Juiz(a): Dr(a). Renata Heloisa da Silva Salles

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SEM O RESPECTIVO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por falta de preparo. A parte recorrente não é beneficiária da Justiça Gratuita e não solicitou tal benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de preparo do recurso de apelação, sem a concessão de Justiça Gratuita, implica em deserção.

III. Razões de Decidir

3. O recurso de apelação foi interposto sem o devido preparo, configurando a deserção.

4. A parte não é beneficiária da Justiça Gratuita e não postulou a concessão do benefício, conforme precedentes do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo do recurso de apelação, sem a concessão de Justiça Gratuita, implica em deserção.

Decisão mantida.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte apelante em face da decisão monocrática de fls. 252/254, cujo relatório adoto, que não conheceu do recurso, por deserção.

Irresignada, insurge-se a recorrente, em síntese, pleiteando a

reforma da decisão, para que seja conhecido e provido o recurso de apelação. Alega que o recurso não poderia ser indeferido antes de ter sido apreciado o pedido de Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte contrária.

É o relatório.

A agravante pretende a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso de apelação por deserção.

É plausível a manutenção da decisão de fls. 252/254, por seus próprios fundamentos e, assim, o Agravo Interno não comporta provimento.

Constou expressamente da decisão monocrática, ora recorrida:

“(…)

É o relatório.

O recurso da demandante não comporta conhecimento.

A recorrente não é beneficiária da Justiça Gratuita e nem postulou tais benefícios, e interpôs recurso de apelação sem o competente preparo recursal.

Sendo assim, foi intimada para recolher o valor do preparo, fls. 248, nos termos seguintes:

“Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de apelação foi interposto sem recolhimento do preparo recursal, nos termos do que dispõe o art. 4º, II, da Lei nº 11.608/2003, e que a parte não é beneficiária da Justiça Gratuita e nem mesmo postulou tais benefícios na peça recursal.

Diante disso, providencie a parte apelante, o recolhimento EM DOBRO do valor referente ao preparo recursal (art. 1.007, §4º, do CPC), no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.”

Mesmo assim, a recorrente permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 250.

Pois bem.

Destaca-se novamente que a parte não é beneficiária da Justiça Gratuita, e não recolheu o preparo, tendo sido conferida oportunidade para que o fizesse.

Com efeito, a apelante deixou de comprovar o recolhimento do preparo, nem mesmo manifestou-se nos autos após a determinação, sem apresentar qualquer justo motivo para tanto.

Assim, tem-se que deserto o recurso de apelação interposto pela apelante, nos moldes do artigo 1.007, do CPC.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

*Agravo de instrumento. Ação de revisional de contrato bancário. **Preparo não recolhido. Ordem de recolhimento de preparo (art. 1.007 do CPC). Inércia da agravante configurada. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2254730-40.2023.8.26.0000; Relator Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023).*

*CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação Monitória – Sentença de rejeição dos embargos monitórios– Indeferimento dos pedidos de gratuidade de justiça ou de diferimento do pagamento ao final do processo, formulados nas razões do recurso – **Não recolhimento da taxa judiciária e custas do preparo no prazo concedido (art. 99, §7º, CPC) - Deserção decretada - Recurso não conhecido, e, majorados os honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC).** (TJSP; Apelação Cível 1061156-94.2022.8.26.0100; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).*

"APELAÇÃO – ação REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO – PREPARO RECURSAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – DESERÇÃO – I – Sentença de improcedência – Apelo do autor – II - Apelante, regularmente intimado para promover o recolhimento do valor do preparo recursal, deixou de cumprir aludida determinação - Deserção caracterizada - Inteligência do art. 1.007, §4º, do NCPC - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$26.639,88), nos termos do art. 85, §11, do NCPC – Apelo não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1016902-36.2022.8.26.0003; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).

Portanto, diante do não recolhimento do preparo, é caso de reconhecer a deserção do recurso interposto às fls. 223/233 e a sua inadmissibilidade processual, pois ausentes os pressupostos para tanto.

Não fixados honorários sucumbenciais, inviável a aplicação do art. 85, § 11 do CPC.

*Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto pela requerente.”*

Ora, a agravante interpõe o presente recurso inconformada com a não apreciação e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita antes de julgada deserta sua apelação, olvidando-se de que **em nenhum momento postulou tal benesse.**

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do julgado monocrático, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, tangenciando a litigância frívola.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora